DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6051/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17779/2013
PROTOCOLO	: 1457440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DO PROCESSO	: CONCURSO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. DISPENSA DO ENCAMINHAMENTO DO ATO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da documentação referente ao Concurso Público - Edital n° 003/2013, visando provimento de cargos efetivos para a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Anastácio.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19) sugeriu o arquivamento do processo, haja vista que o concurso ocorreu antes da vigência da Resolução Normativa 76/2013, ou seja, quando o envio da documentação era apenas para compor o banco de dados do SICAP.

Exatamente nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo arquivamento do processo (peça 21).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

Em razão do contido no art. 3º, § 10º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, *in verbis*:

> Art. 3º A autuação, a distribuição, a notificação, a juntada de documentos, a instrução, a tramitação, o registro e outros procedimentos necessários à apreciação dos processos e à gestão de informações e documentos referidos no artigo 1º, ocorrerão por meio eletrônico conforme disposições desta Resolução Normativa.

(...)

§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma:

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

II – manualmente, para os processos decorrentes da contratação por tempo determinado e da convocação de professores.

Adequando a determinação legal ao ato em análise, *in casu*, verifica-se a subsunção do fato à norma.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado nos artigos 4º, I, alínea "f", item 1, e 11, inciso V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **ARQUIVAR** o processo, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS